385R1855

Nº L 174/28 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 4. 7. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1855/85 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 1641/71 que estabelece a fixação de normas de qualidade para as maçãs e as peras de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1641/71 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2162/84 (4), fixou as normas de qualidade às maçãs e às peras de mesa que constam do anexo do referido regulamento;

Considerando que as normas referidas prevêem a obrigação de respeitar um calibre mínimo estabelecido em níveis que diferem, nomeadamente, em função da categoria de qualidade do produto; que o calibre mínimo adoptado relativamente às maçãs das variedades de frutos grandes classificadas na Categoria II, já não correspondem às necessidades da produção e da comercialização; que convém, por conseguinte, aumentar este calibre mínimo;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As normas de qualidade relativas às maçãs e às peras que constam do Anexo do Regulamento (CEE) nº 1641/71 são alteradas do seguinte modo:

No Título III «Calibragem», o número «55 mm» previsto como calibre mínimo relativamente às maçãs das variedades de frutos grandes, classificados na Categoria II, é substituído por «60 mm».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 31. 7. 1971, p. 1.
(4) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 27.